

## **RESOLUÇÃO Nº 181/2011 - CP.**

Dispõe sobre a inclusão da modalidade de Serviço Especial de Fretamento Contínuo Escolar no cadastro da empresa E. A. L. RIBEIRO TRANSPORTES, nos serviços especiais de que trata a Resolução nº 005, de 08 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, conforme processo nº 201100029001572.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011;

Considerando o que dispõe o inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar o serviço público e a atividade econômica de transporte de passageiros no Estado de Goiás, inclusive de turismo, fretamento e escolar;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 005, de 08 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, que trata da prestação dos serviços especiais de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando que a documentação apresentada para a inclusão da modalidade de Serviço Especial de Fretamento Contínuo Escolar no cadastro da empresa está correta, conforme atesta a Supervisão de Cadastro e Licenciamento e Gerência de Transportes, nos termos do despacho nº 829/2011,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar a inclusão da modalidade de Serviço Especial de Fretamento Contínuo Escolar no cadastro da empresa E. A. L. RIBEIRO TRANSPORTES, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 13.282.970/0001-79, nos serviços especiais de que trata a Resolução nº 005,

de 08 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, na(s) modalidade(s) de Serviço Especial de Fretamento Eventual e Turístico, Serviço Especial de Fretamento Contínuo e Serviço Especial de Fretamento Contínuo Escolar.

Parágrafo único. Estabelecer que a prestação do serviço de que trata o “caput” deste artigo fica condicionada à emissão de licença específica a ser expedida pela AGR.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, em Goiânia, aos 21 dias do mês de outubro de 2011.

Humberto Tannús Júnior  
Conselheiro Presidente